



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/331 (CONTJOR-NET)

Participações contra a publicação periódica eletrónica Tomar na Rede por violação do direito à imagem e divulgação de imagens de cariz íntimo numa publicação com o título “Jovens fazem sexo durante o dia num telhado em Tomar (c/ vídeo)”, divulgada no dia 02 de abril de 2023

Lisboa

6 de setembro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/331 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participações contra a publicação periódica eletrónica Tomar na Rede por violação do direito à imagem e divulgação de imagens de cariz íntimo numa publicação com o título “Jovens fazem sexo durante o dia num telhado em Tomar (c/ vídeo)”, divulgada no dia 02 de abril de 2023

#### I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), nos dias 02 de abril e 09 de maio de 2023, duas participações contra a publicação periódica eletrónica *Tomar na Rede*, relativas a uma publicação com o título “Jovens fazem sexo durante o dia num telhado em Tomar (c/ vídeo)”, divulgada no dia 02 de abril de 2023.
2. Na primeira participação, é exposto o seguinte: «No dia 02 de abril de 2023, o blog Tomar na Rede publicou um vídeo de 2 jovens a terem relações sexuais em público. Para além de ser eticamente reprovável que aqueles dois jovens vejam a sua vida publicamente ali exposta, mais reprovável é que se noticie e se divulgue aquela situação num local que facilmente pode ser acedido por menores».
3. De acordo com a segunda participação, a publicação referida não deveria ter ocorrido, argumentando que: «Não sendo a pessoa visada nestes vídeos, penso que a sua partilha constitui um crime. (...) A foto e o vídeo partilhados nesta "notícia", são chamados “flagrantes” e, portanto, penso que não são consentidos».
4. Informa também que «ambos os jovens são menores e, pelo menos uma vez, vi o pai da rapariga pronunciar-se nas redes sociais contra esta partilha, embora pareça que de nada

serviu». Insiste que «estes jovens [que], apesar das circunstâncias, têm o direito a não ter a sua imagem assim partilhada».

5. Expõe ainda que o *Tomar na Rede* é «um blogue “noticioso”, gerido por um conhecido curioso da cidade que mantém o blogue sob uma aura de “jornalismo” que raramente sabe honrar».

6. Por fim questiona se «há algo que possa ser feito para obrigar o “Tomar na Rede” a apagar este conteúdo».

## II. Oposição

7. Notificado para se pronunciar sobre a primeira participação, o Denunciado veio apresentar os seus argumentos relativamente ao que descreveu como a «publicação de um vídeo alegadamente sexual a 2 de abril de 2023».

8. Expõe o Denunciado:

- «O vídeo foi gravado por um cidadão anónimo, a uma distância considerável (mais de 100 metros) não sendo possível identificar os protagonistas, mesmo ampliando as imagens.
- Desconhecemos a identidade dos intervenientes e, mesmo que soubéssemos, não iríamos revelar em circunstância alguma. (...)
- Os protagonistas encontram-se num local de acesso público (terraço de uma superfície comercial) à vista dos moradores dos prédios nas redondezas, onde residem dezenas de famílias.
- Assim sendo, pode estar em causa o crime de atentado ao pudor, tendo em conta a moralidade sexual ou o sentimento geral de pudor.
- O vídeo foi partilhado em grupos nas redes sociais, através dos quais tivemos acesso ao mesmo.
- Consideramos que o conteúdo do vídeo não é particularmente revelador.

- Embora se trate de uma cena que revela intimidade entre os intervenientes, não apresenta cenas de nudez completa, não há qualquer descrição ostensiva ou insistente de atos sexuais alegadamente praticados.
- A exibição das imagens não ocorreu de forma gratuita, ostensiva e desproporcionada.
- As imagens não possuem uma carga sexual forte, nem há exibição de órgãos genitais nem de seios. Aliás não é possível afirmar que estivessem a ter relações sexuais, porque tal não se pode concluir das imagens.
- O vídeo retrata apenas uma situação de cumplicidade afetiva entre duas pessoas, perfeitamente aceitável e que é comum ver-se por exemplo nas telenovelas emitidas em horário nobre de televisão.
- A mera exposição parcial de nudez, a apresentação de referências sexuais visuais ou a simples abordagem de um tema relacionado com a sexualidade entre jovens não representam por si só a violação de qualquer preceito legal.
- O caso mereceu o apontamento informativo pelo caráter insólito da situação e por ocorrer num local público, sem qualquer tipo de pudor por parte dos dois intervenientes.
- Pretendeu-se sobretudo questionar e lançar o debate sobre o comportamento lascivo, irreverente e despreconceituoso dos intervenientes».

**9.** O Denunciado remata que, «por todos estes fatores, deverá a participação ser considerada improcedente».

**10.** Tendo sido rececionada a segunda participação após pronúncia do Denunciado, procedeu-se a nova notificação da publicação periódica dando conta do teor da mesma. Esta notificação não foi diretamente respondida pelo Denunciado, que veio, porém, aditar que recebeu «no dia 22 de maio uma notificação do Ministério Público – DIAP 1ª Secção de Tomar para um interrogatório (...), desconhecendo qual o teor do processo» e que, «no dia 24 de maio, retirou o vídeo da publicação, único local onde era possível a sua visualização».

### III. Apreciação do Conteúdo Visado

11.A publicação periódica eletrónica *Tomar na Rede* publicou a 02 de abril de 2023 um vídeo sob o título “Jovens fazem sexo durante o dia num telhado em Tomar (c/ vídeo)”.

12.A publicação, quando consultada no âmbito do presente procedimento, a 12 de abril de 2023, era constituída por quatro frases breves, uma imagem estática e um vídeo.

13.Do texto constava a informação: «Um casal jovem foi filmado a ter relações sexuais durante o dia no telhado do edifício Lodge, na estrada da Serra em Tomar.» Referia que «o vídeo, com menos de um minuto, mostra os dois namorados sem roupa, em pleno ato», indicando a cobertura da loja onde tal tinha ocorrido, que «As imagens terão sido captadas durante o mês de março, do prédio em frente» e que «O vídeo está a ser partilhado em grupos privados nas redes sociais». Entre o título e este texto encontra-se uma imagem do telhado de um edifício na qual se vislumbra ao longe o que se percebe serem duas pessoas sentadas de frente uma para a outra com as pernas entrelaçadas entre si. Não é possível identificar os intervenientes dada a distância a que é captada a imagem.

14.Esta imagem corresponde a um momento do vídeo para o qual remete o texto transcrito acima. A interpretação dada ao conteúdo da imagem é potenciada pelo título que a antecede, assim como pelo texto que lhe sucede.

15.Abaixo do dito texto encontra-se o vídeo em referência, apresentando uma duração de 48 segundos e acompanhado da seguinte legenda: «***Nota: A publicação no Facebook que remetia para esta notícia foi censurada por esta rede social***».

16.O vídeo em causa, que qualquer utilizador poderia descarregar a partir do *Tomar na Rede*, permite perceber o ato sexual entre duas pessoas no telhado de um edifício de um piso, rodeado de outros edifícios.

17.A perceção sobre o que está a acontecer nas imagens é conduzida e potenciada pelo título descritivo e explícito e pela curta descrição que é feita no texto que acompanha as imagens.

18.Após o aditamento à oposição enviado pelo Denunciado, no qual este refere ter retirado o vídeo, verificou-se que efetivamente este deixara de estar disponível, mantendo-se, todavia, a imagem e o texto já descritos. A publicação sem o vídeo continua, à data, disponível na mesma ligação<sup>1</sup> do *website Tomar na Rede*. Esteve, no entanto, totalmente acessível entre 02 de abril e 24 de maio.

19.Pela distância a que foram captadas as imagens, não é possível identificar os envolvidos, embora pela fisionomia aparentem ser bastante jovens, nem se percebem partes do corpo nuas, designadamente, seios, nádegas ou genitália.

#### IV. Análise e Fundamentação

20.Antes de mais, é relevante compreender a natureza do *website Tomar na Rede* para, deste modo, empreender-se uma análise consentânea com a mesma e sob um quadro de análise adequado à forma como aquele *website* se posiciona no espaço público perante os leitores.

21.A publicação periódica eletrónica *Tomar na Rede* apresenta, num separador denominado “Quem somos<sup>2</sup>”, dados relativos à sede de editor e redação, nome do diretor e proprietário, número de registo na ERC, entre outras informações, seguidas de “Sinopse do projeto editorial” e “Estatuto editorial”.

---

<sup>1</sup> Cf. <https://tomarnarede.pt/destaque/jovens-fazem-sexo-durante-o-dia-num-telhado-em-tomar-c-video/>

<sup>2</sup> Cf. <https://tomarnarede.pt/quem-somos/>

**22.**No estatuto editorial, o compromisso que assume com os seus leitores expressa-se da seguinte forma:

1. «Tomar na Rede é um jornal regional com edição online (tomarnarede.pt);
2. O Tomar na Rede pratica um jornalismo de proximidade feito a pensar no público da região e nos emigrantes da região espalhados pelo mundo;
3. O Tomar na Rede procura garantir aos cidadãos o direito à informação, sem impedimentos, nem discriminações, nem subserviências;
4. O Tomar na Rede não se submete a organizações partidárias nem a agendas ideológicas ou políticas;
5. O Tomar na Rede procura desenvolver a sua atividade com rigor e independência, regendo-se pela ética e deontologia jornalística.»

**23.**Estes pontos encontram-se alinhados com a “Sinopse do projeto editorial” publicada junto do estatuto editorial:

«“Tomar na Rede” é um site de informação regional online (tomarnarede.pt). Com sede em Tomar, cobre não só a atualidade deste concelho como da região envolvente.

Nasceu como blogue de informação em janeiro de 2013. Desde então tem registado um crescimento gradual e consolidado, sendo atualmente uma referência na área da informação regional, de Tomar para o mundo.

Apostamos numa informação livre e independente, orientados pela verdade e pelo rigor».

**24.**Considerando o teor destes dois elementos – estatuto editorial e “sinopse do projeto editorial” –, verifica-se que este *website* está comprometido, diante do público, com o exercício da sua atividade segundo os códigos que enformam a atividade jornalística.

**25.**Deste modo, o presente caso será analisado tendo em conta o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>3</sup>, que estabelece que a «liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da

---

<sup>3</sup> Lei n.º 2/99 de 13 de janeiro.

informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

**26.**Ora, a liberdade de imprensa não é absoluta, encontrando-se condicionada pela salvaguarda de valores ou interesses de dignidade equivalente, como sejam a reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem como limites à liberdade de imprensa.

**27.**Também o Estatuto do Jornalista<sup>4</sup> estatui que o jornalista deve «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º).

**28.**Tanto o direito à imagem, quanto o direito à reserva de intimidade da vida privada são reconhecidos pelo artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

**29.**O conteúdo do direito à imagem abrange «o direito de definir a sua própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento (...)»<sup>5</sup>, o que tem reflexo na regulação a nível civilístico (cf. artigo 79.º do Código Civil), assim como a nível criminal (cf. artigo 199.º, n.º 2, do Código Penal).

**30.**A captação e a exposição não consentidas de fotografias de pessoas em determinados contextos podem ainda configurar uma forma de invasão da privacidade, pondo em causa o direito à reserva de intimidade da vida privada.

**31.**Pela sua relevância para o entendimento da proteção jurídica dada a este direito, atente-se o disposto no artigo 192.º do Código Penal, que, sob a epígrafe “Devassa da vida privada”,

---

<sup>4</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

<sup>5</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I*, 4.ª ed. revista, Coimbra, nota VIII ao artigo 26.º, pág. 467.

tipifica como crime «[q]uem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual (...) [c]aptar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos».

**32.** Refira-se ainda que o Código Penal foi recentemente alterado, através da Lei n.º 26/2023, de 30 de maio, que entrou em vigor no dia 1 de junho de 2023, passando a prever, no artigo 193.º, o crime de «Devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada», punindo com pena de prisão até 5 anos «[q]uem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de imagens, fotografias ou gravações que devassem a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual.»

**33.** Esta alteração visou reforçar a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos. Conforme se lê na exposição de motivos da Projeto de Lei n.º 347/XV, que esteve na origem da alteração legislativa, «[a] pesar de a divulgação não consentida de aspetos da intimidade alheia (nomeadamente imagens) não ser uma absoluta novidade dos nossos tempos, é inegável que a globalização contribuiu para um alargamento sem precedentes do universo dos destinatários de tais conteúdos, da velocidade da sua disseminação e, de algum modo, para uma certa definitividade dos danos causados às vítimas, cuja devassa se torna como que inapagável a partir do momento em que as partilhas se multiplicam, em espiral crescente a cada segundo que passa. (...) Os bens jurídicos ofendidos pela disseminação não consensual de conteúdos íntimos são aqueles relacionados com a privacidade e a intimidade, atacados por formas particularmente graves de indiscrição.»

**34.** No caso em apreço, está em causa a divulgação de um vídeo de interação sexual entre duas pessoas no telhado de um edifício e que foi captado à distância a partir de outro edifício, que já circulava em grupos privados de aplicações de mensagens, sendo de presumir que os retratados não consentiram na sua captação e divulgação.

**35.**Tal consentimento não é necessário, caso se verificasse uma ou mais das circunstâncias elencadas no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, o que acontece, nomeadamente, quando a «reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».

**36.**Refira-se ainda que o n.º 3 do deste artigo 79.º vem determinar que, mesmo nos casos em que seria dispensável o consentimento para a captação ou divulgação do retrato, por se encontrar preenchida alguma das circunstâncias previstas do n.º 2, tal divulgação não será admissível «se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada».

**37.**Feito este enquadramento, há que referir que o conteúdo do vídeo em questão não se reveste de qualquer valor jornalístico, na medida em que a sua divulgação em nada beneficia o espaço público por não se tratar de um assunto de interesse para a comunidade, cingindo-se a um ato íntimo entre duas pessoas.

**38.**Por outro lado, ainda que este ato de intimidade tenha ocorrido num espaço que não pode ser considerado íntimo, também não se pode defender que o facto de ter tido lugar num espaço em que potencialmente poderia ser visto franqueia automaticamente a sua divulgação através da Internet, com um potencial de ampla difusão pública.

**39.**Conforme é destacado pela doutrina, o consentimento da pessoa retratada não é dispensado pelo simples facto de a pessoa se encontrar em locais públicos ou participar em factos de interesse público ou em factos que tenham decorrido publicamente. «Só é dispensado o consentimento da pessoa quando o seu retrato se encontre *enquadrado* no retrato de lugares públicos, de factos de interesse público ou de factos que tenham decorrido publicamente. A noção de enquadramento deve ser examinada com particular atenção»<sup>6</sup>. Tal

---

<sup>6</sup> David de Oliveira Festas, (2009), *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem. Contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos*, Coimbra Editora, pág. 280.

como defendido por David de Oliveira Festas, só cabem do n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, «situações em que o objeto principal seja o lugar público mas nele se inclua, de modo marginal ou acessório, o retrato de uma pessoa». Veja-se o seguinte exemplo: num retrato na «praia surgem dezenas de banhistas em que se consegue reconhecer alguns deles. Nesse caso, pode tratar-se de uma situação em que o retrato dessas pessoas esteja verdadeiramente enquadrado num lugar público (a praia). Haverá dispensa do consentimento nos termos do art. 79.º/2.» O mesmo já não acontecerá na «situação do retrato de uma pessoa (ou de várias) na praia, surgindo o lugar público como mero “cenário” do retrato da pessoa. Esta última hipótese é bem ilustrada com o caso decidido pelo STJ 24.05.1989 (...), em que estava em causa a publicação na primeira página de um jornal da fotografia de uma senhora que se encontrava desnudada numa praia, sem que a retratada tivesse dado consentimento.»<sup>7</sup>

**40.** Por outro lado, conforme já destacado pela ERC, nomeadamente na Deliberação ERC/2022/25 (CONTJOR-TV), é redutor o entendimento de que é sempre “público” (por contraposição a “privado” e “íntimo”), e por isso apto a ser filmado e divulgado, qualquer ato que se desenrole em espaços públicos. Há muito está ultrapassado o estrito entendimento de que o que se passa num local público será sempre apto a uma apropriação mediática, e que apenas é privado aquilo que decorre “entre quatro paredes”.

**41.** Ora, no caso em análise, não existe no vídeo divulgado no *Tomar na Rede* qualquer interesse público que possa sequer levar a ponderar o recuo do direito à imagem e do direito à intimidade da vida privada das pessoas presentes naquele vídeo.

**42.** Por outro lado, não foi ponderado o possível impacto que a publicação daquele vídeo íntimo pode causar na vida das pessoas visadas e foi descurada a possibilidade de aquelas pessoas poderem ser menores – possibilidade que o próprio *Tomar na Rede* não descarta ao colocar no título a referência a «casal jovem», não desconhecendo assim que os jovens poderiam ser menores. A mera possibilidade de tal se verificar teria forçosamente de entrar em linha de ponderação na decisão editorial de publicar, ou não publicar, um vídeo gerado

---

<sup>7</sup> Cf. op cit, pág. 282.

por um utilizador e que foi colocado a circular através de grupos privados de aplicações de mensagens.

**43.** Aliás, a oposição trazida ao processo pelo diretor (e proprietário) da publicação periódica *Tomar na Rede* demonstra uma completa displicência quanto à decisão editorial que tomou, ao legitimar a sua ação de divulgação de um vídeo de imagens íntimas com o facto de se tratar de um caso insólito ocorrido na cidade que constitui o seu raio de ação.

**44.** Ora, o que aqui se pretende salientar é que não se postula que uma publicação periódica de índole jornalística não possa divulgar casos cujo único valor informativo que apresentam é o facto de serem insólitos. No entanto, há que ter presente que estes insólitos não podem, no âmbito do desempenho da atividade jornalística, constituir um dos elementos principais das publicações periódicas, aproximando-as de práticas de *click-baiting* e de sensacionalismo contrárias à qualidade jornalística, e, por outro lado, estes insólitos, tal como quaisquer outros conteúdos, devem observar o respeito pelos direitos dos visados. Aliás, só o indiscutível interesse público de determinados factos poderá justificar a decisão editorial da sua publicação sempre que a mesma lese direitos fundamentais dos visados, estando neles contidos os direitos à imagem, ao bom-nome e reputação, à palavra, à reserva da vida privada, etc. (cf. artigo 26.º da CRP).

**45.** Ora, no caso em apreço, o diretor do *Tomar na Rede* optou por divulgar um vídeo com atos íntimos captado por alguém que desconhecia e que circulava em grupos privados de aplicações de mensagens, encontrando justificação editorial bastante no facto de se tratar de um caso insólito, pelo local onde aqueles atos foram praticados. O diretor da publicação periódica não desconhecia, aliás, tratar-se de um casal jovem, ainda que possa defender que desconhecia se se trataria de menores. Mas esta seria sempre uma possibilidade, o que agrava as consequências da sua decisão de disseminar o vídeo.

**46.** Além do mais, opta por divulgar um vídeo que descreve como de índole sexual, sem qualquer ponderação aparente sobre o acesso aberto em que publicou aquele vídeo.

47. Trata-se, pois, de uma divulgação que desprotege os protagonistas do vídeo, sabendo-se agora que um deles é menor.

48. Por diversas razões, não basta argumentar que os intervenientes não são reconhecíveis e que não são explícitos os atos ali praticados.

49. Como o próprio *Tomar na Rede* assume, trata-se de um *website* de âmbito local, em que as pessoas se conhecem ou se identificam com relativa facilidade, pelo que os visados podem facilmente ser identificados pelo seu círculo de proximidade.

50. Reitere-se ainda que o ato presente no vídeo não se reveste de qualquer interesse noticioso, sendo que o próprio diretor da publicação identifica esse mesmo interesse por se tratar de uma situação insólita. Ao reduzir-se a decisão editorial de publicação ao interesse ao cariz insólito, sempre haveria que ponderar se algum outro valor se sobreporia considerando a sua divulgação *online*.

51. Tratando-se de imagens de um ato que é descrito como sexual, ordenaria o exercício da atividade de comunicação social que o *website* acautelasse os direitos dos visados, mas também do público, ponderando as consequências da publicação.

52. Aliás, não é pelo facto de um determinado conteúdo circular em grupos privados de troca de mensagens que torna legítima a sua divulgação pública através da comunicação social.

53. Os órgãos de comunicação social jornalísticos ou que de algum modo se comprometam com as *legis artis* jornalísticas devem orientar a sua atuação no espaço público pela seleção de informação que corresponda a valores-notícia, garantindo, em simultâneo, que a sua divulgação não lese direitos de personalidade, sem que haja um interesse público e noticioso que possa justificar tal lesão. É neste âmbito que deve também ser feita a seleção de

conteúdos que circulam nas redes sociais ou em grupos privados de troca de mensagens. Isto porque o jornalismo não pode deixar de ser jornalismo, tão-pouco quando se trata de matéria que circula num outro âmbito de comunicação, que é o das redes sociais e grupos em aplicações de mensagens instantâneas.

**54.**Tal como destacado na Deliberação 1/CONT/2008, os órgãos de comunicação social, para além de estarem vinculados ao normativo civil e penal que condiciona a generalidade dos cidadãos, estão ainda sujeitos à legislação que regula os media, aqui se destacando as regras constantes do Estatuto do Jornalista. A liberdade de imprensa tem como corolário a responsabilidade social dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, isto é, o seu comprometimento com um jornalismo que respeite os cidadãos, pelo que o artigo 14.º do Estatuto do Jornalista impõe aos jornalistas vários deveres fundamentais, nomeadamente o já citado dever de «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (n.º 2, al. h)).

**55.**Muito se estranha a leveza com que a situação é encarada pelo diretor do *Tomar na Rede*, que tomou a decisão editorial de divulgar um tal vídeo, quando se exigiria, pela natureza assumida e propalada pelo *website*, que este se orientasse por valores consentâneos com a prática jornalística. Ao invés, sobressai a valorização do voyeurismo sem que sejam problematizadas as consequências dessa atuação.

**56.**Veja-se que, mesmo depois de confirmar que pelo menos um dos intervenientes no vídeo é menor, o diretor do *Tomar na Rede* apenas veio a retirar o vídeo após terem sido acionados meios judiciais relativamente à publicação do vídeo.

**57.**Considera-se, pois, que a atuação do *Tomar na Rede* se revela contrária aos princípios que devem nortear a atividade jornalística que diz exercer, ao publicar de forma imponderada um vídeo sem qualquer interesse jornalístico que justificasse o prejuízo de direitos de personalidade dos visados, ainda mais perante a possibilidade – que, entretanto, se

comprovou – de se poder estar perante menores que podem ter o desenvolvimento da sua personalidade prejudicado pela exposição de que são alvo, sobretudo numa fase da vida em que a sua individualidade social está em construção, a par com a física, emocional e intelectual.

**58.**A mera hipótese de colocar em causa o direito ao desenvolvimento da personalidade de menores deve ser motivo bastante para se fazer a ponderação sobre a divulgação de certos conteúdos, ainda mais quando estes não revestem qualquer valor noticioso, ponderação essa que manifestamente não aconteceu no caso em apreço.

**59.**Face ao exposto, é forçoso concluir que o *Tomar na Rede* lesou os direitos de personalidade dos visados, em violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, optou por fomentar o voyeurismo e seguiu uma toada sensacionalista através da decisão editorial de publicar um vídeo gerado por utilizadores que consiste no ato íntimo entre dois jovens, incumprindo o disposto no Estatuto do Jornalista, que estabelece, entre os deveres dos jornalistas, informar «(...) rejeitando o sensacionalismo» (cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea a)).

## V. Deliberação

Tendo analisado participações contra o *website Tomar na Rede*, por divulgação de um vídeo de cariz íntimo sem consentimento dos intervenientes, na publicação com o título “Jovens fazem sexo durante o dia num telhado em Tomar (c/ vídeo)”, divulgada no dia 02 de abril de 2023, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, nomeadamente as previstas nas alíneas c), d) e f) do artigo 7.º, alíneas a), d) e ) do artigo 8.º e alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovadas pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que a publicação em causa explora, de forma voyeurista, com mero intuito sensacionalista, uma situação de intimidade envolvendo jovens (tendo-se tomado conhecimento de que pelo menos um deles é menor);

2. Considerar que a divulgação de um vídeo de cariz íntimo envolvendo jovens é atentatória dos seus direitos de personalidade e passível de prejudicar o seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade;
3. Considerar, assim, que a publicação *Tomar em Rede* ultrapassou, de forma grosseira, os limites à liberdade de imprensa previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa;
4. Instar a publicação *Tomar em Rede* a rejeitar o sensacionalismo e a respeitar os limites à liberdade de imprensa estabelecidos no artigo 3.º, nomeadamente, o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada dos visados nos conteúdos que publica.

Lisboa, 6 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo